



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0028662-93.2013.815.0011

ORIGEM : Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Banco Santander Brasil S. A.

(Adv. Ney José Campos – OAB/MG 44.243)

EMBARGADO : Dantas e Carvalho Ltda e outros

(Adv. Roseana Villarim Pimentel Felinto – OAB/PB 17.502)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA ANTES DA APELAÇÃO. IMPEDIMENTO DE ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS IMPUGNADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA QUANTO AO CONTRATO GARANTIDO PELO IMÓVEL. PERDA DA EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TEMA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DA DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- É omissis o acórdão quando deixa de se pronunciar sobre a revogação da cautelar deferida outrora e que, por força do julgamento do mérito do recurso a que estava atrelada, perde sua razão de ser. Reconhecendo-se a ilegalidade da taxa de juros cobrados em apenas um dos contratos impugnados pela parte, a manutenção da sentença de improcedência quanto ao contrato garantido por bem imóvel e que fora objeto da medida cautelar torna sem efeito referida medida. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e declarar a perda da eficácia da cautelar deferida em momento anterior.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 302.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento parcial à apelação do ora embargado, reconhecendo a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada no contrato de fl. 42/47 (Cédula de Crédito nº 00330974300000001200), reduzindo-as ao patamar médio divulgado pelo Banco Central, bem como determinando a devolução simples do que fora pago, acrescida de juros de mora (art. 406, CC), contados da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo desembolso).

Inconformado, recorre o então recorrido aduzindo haver omissão no julgado, eis que deixou de se pronunciar sobre a medida cautelar deferida outrora, que vedava qualquer prática de ato destinado à consolidação do imóvel dado em garantia da dívida do contrato nº 0007097423000.0001-7. Segundo alega, a decisão em nada alterou a sentença em relação ao referido pacto, de modo que a medida cautelar teria perdido seus efeitos.

Assim, pede que a Corte se pronuncie sobre o tema, dando efeitos infringentes ao recurso, com a revogação da medida cautelar deferida em momento anterior.

Intimada, a parte recorrida alega que os embargos de declaração são protelatórios, daí porque deveria haver condenação em pagamento de multa de 2% (dois por cento).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser acolhido, eis que realmente omissa o acórdão quanto ao tema ventilado.

Conforme colhe-se dos autos, antes do exame da apelação foi protocolada medida cautelar destinada a obstar a prática de atos que importassem em consolidação do bem imóvel dado em garantia da dívida do contrato 010007 0974023000.0001-7.

A medida de urgência foi deferida às fls. 257/258, nos termos pretendidos, até o julgamento da apelação, mas, efetivamente, não houve manifestação sobre o tema por ocasião da apreciação do recurso, configurando, pois, a omissão alegada.

Neste particular, registre-se que no acórdão reconheceu-se a ilegalidade da taxa de juros cobrado no contrato encartado às fls. 42/47 (Cédula de Crédito nº 00330974300000001200), reduzindo-as ao patamar médio divulgado pelo Banco Central, bem como determinando a devolução simples do que fora pago, acrescida de juros de mora (art. 406, CC), contados da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo desembolso.

Não houve, portanto, reforma da sentença quanto ao contrato objeto da medida cautelar, cuja garantia está consolidada em bem imóvel. Neste contexto, tal como afirma o recorrente, em havendo a manutenção da sentença, julgando-se o mérito da apelação, a medida cautelar perdeu a eficácia, não mais podendo subsistir.

Isto posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para integrar a decisão embargada e cassar os efeitos da medida cautelar deferida outrora (fls. 257/258). É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator